



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 13/5/2014

44 TC-033496/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Oswaldo Dias (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Dias (Prefeito) e Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Fornecimento de materiais de enfermagem.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-08-09. Valor - R\$2.461.244,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 28-11-09 e 24-09-11.

**Advogado(s):** José Alves Cavalcante, Hortencia Ribeiro Alves, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, dispensa de licitação e o posterior contrato assinado em 13/8/2009, firmado entre a **Prefeitura de Mauá** e a empresa **Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda.**, visando ao fornecimento de materiais de enfermagem, em caráter emergencial, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, no valor de R\$ 2.461.244,00.

A fiscalização opinou pela irregularidade, tendo em vista que a prática de dispensa vem ocorrendo constantemente na Administração, para o objeto em tela.

Também destacou a remessa extemporânea do contrato.

Ao ser acionada, a origem, por meio de seu Secretário de Assuntos Jurídicos, encaminhou as suas justificativas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De forma breve, destacou a característica formal do envio intempestivo dos documentos, inábil a causar qualquer dano ao erário.

Quanto à existência de contratação anterior, mencionou que a atual Administração teve início em 1º de janeiro de 2009, sendo que os processos mencionados pela fiscalização referem-se a ajustes firmados em 2008 - portanto, realizadas na gestão anterior.

Ainda neste contexto, ressaltou que quando da análise da fiscalização, concluída em novembro de 2009, a Administração contava com onze meses de gestão, e que as contratações emergenciais ocorreram para resguardar o interesse público dos munícipes que se utilizam dos serviços de saúde pública, tendo em vista que não havia contratos vigentes ou históricos de medicamentos e materiais que eram utilizados deixados pelo gestor anterior.

Também destacou que a complexidade do certame licitatório visando à compra de materiais de enfermagem gerou morosidade, sendo insuficiente o prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do certame, agravado tanto pela insuficiência do quadro de funcionários da Secretaria de Saúde, como pela ausência do histórico das aquisições anteriores.

Enfatizou, mais uma vez, que as aquisições emergenciais só se tornaram necessárias diante da falta de processos licitatórios em andamento que deveriam ter sido iniciados pela gestão anterior, sustentando a impossibilidade de sua penalização, haja vista problemas herdados da Administração passada.

A ATJ, sob o ponto de vista estritamente econômico-financeiro, não visualizou irregularidades.

Já SDG, em sua primeira manifestação, solicitou mais alguns esclarecimentos, como forma de auxiliar a sua convicção.

Em resposta, a Origem destacou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- que o contrato em exame, firmado em 13/8/2009, teve seu termo final em 9/2/2010;
- a contratação anterior por dispensa, celebrada em 1/2009, foi finalizada em 14/7/2009; e que
- o processo relativo à instauração da concorrência foi concluído em 14/1/2010.

Ouvida novamente, SDG opinou conclusivamente pela irregularidade.

É o relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-33496/026/09

Embora suscetível de relevamento a falha atinente à extemporaneidade do envio da documentação, a questão de maior relevo, pertinente à utilização de dispensa para fins de formalização do contrato, impede o julgamento pela regularidade.

Com efeito, como já destaquei nos autos do TC-1208/007/07 (sessão do Pleno de 5/2/2014), se de um lado o princípio de continuidade do serviço público - de caráter implícito, já que decorre da obrigatoriedade da atividade administrativa - deve guiar o gestor, como ilustra Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, de outro isto não significa conceder grau de validade à conduta administrativa, se a motivação decorreu da demora do término da licitação.

Em verdade, a hipótese sinaliza a ausência de um planejamento adequado, apto a determinar todas as medidas inerentes ao processo licitatório - do início ao fim, até a assinatura do ajuste -, sem que fosse necessário se socorrer da dispensa.

Afinal, como já dito outras vezes, a regra é "licitar", nos termos do art. 37, inc. XXI das Constituição Federal, dispensada apenas em situações excepcionais plenamente emolduradas nas hipóteses previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Veja-se aqui, nas palavras ditas por SDG, que se os gestores conseguiram dimensionar qualitativa e quantitativamente o contrato emergencial em exame, tinham plenas condições de fazê-lo visando à publicação do edital com a maior brevidade possível - tornando injustificado o tempo transcorrido entre a data da posse do Sr. Prefeito eleito (janeiro de 2009) e o lançamento da licitação (julho de 2009).

A propósito, contratação similar efetuada também sob o fundamento do inc. IV do art. 24 da Lei de Licitações, para idênticas partes e objeto afeto à área da saúde

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo - 20ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(medicamentos), contemporânea a esta (celebrada em 6/8/2009), fora condenada pela Casa (TC-33495/026/09, sessão de 21/8/2012 da Segunda Câmara), motivada, dentre outros fatores, pela distorção na aplicação de tal dispositivo legal, o que agora se repete.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** da matéria em exame, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes.

Deixo de propor multa ao Prefeito e Secretário da Saúde, signatários do ajuste, por já terem sofrido esta sanção, no patamar de 500 UFESPs cada um, por ocasião do julgamento do processo citado no parágrafo anterior.

É como voto.